



Veto nº 59

MENSAGEM N.º 139 /2019

Manaus, 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que “*ESTABELECE critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Administração Pública Estadual.*”

O Projeto de Lei, ao elencar diversos procedimentos a serem adotados para o pagamento, em ordem cronológica, das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 4.320, de 17 de março de 1.964, no âmbito da Administração Pública Estadual, versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Amazonas.

Referidos dispositivos constitucionais estabelecem como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, como é o caso do Projeto de Lei ora vetado, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Despacho do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Ademais, a ordem cronológica de pagamentos, no poder Executivo já foi regulamentada por meio do Decreto n.º 40.350, de 28 de fevereiro de 2019, no qual, os parâmetros para a sua implantação e a devida adequação dos sistemas de administração financeira do Estado foram estabelecidos e já se encontram em fase de finalização.

Referida regulamentação foi ampla e exaustivamente discutida pelas equipes técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda, da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria do Estado, e devidamente apresentada aos órgãos de controle.

Desse modo, consoante manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhada por intermédio do Ofício n.º 2315/2019-GSEFAZ, documento que, do mesmo modo, constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, alterar a sistemática já estabelecida e em fase de finalização, para adequá-las ao Projeto de Lei, implicaria em inúmeros prejuízos à administração pública.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total da Proposição à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

PROCESSO N. 2019.02.002005-SAJ/PGE

INTERESSADOS: CASA CIVIL E ALEAM.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei que estabelece critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Administração Pública Estadual.

D E S P A C H O

A lei em análise, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Péricles, estabelece critérios para pagamento das obrigações decorrentes de contratos regidos pela Lei 8.666/93, disciplinando, portanto, organização administrativa e orçamentária do Estado.

Observa-se que tal tema encontra disciplina nas Constituições Federal e Estadual, atribuindo a iniciativa de leis sobre ele, privativamente, ao Chefe do Executivo:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

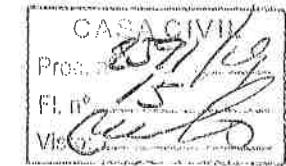
...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

PGE
000017



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*



Constituição Estadual

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...
b) organização administrativa e matéria orçamentária;

...

Em assim ocorrendo, **DEIXO DE APROVAR** o Parecer n. 267/2019-PA/PGE, do Procurador do Estado Fabiano Buriol, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Giordano Bruno Costa da Cruz, vez que se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da CF/88 e art. 33, § 1º, II, b da CE/AM.

DEVOLVAM-SE os autos do processo n. 01.01.011101.00008591.2019 à Casa Civil, instruído com a sugestão de mensagem de veto de fls. 15/16 SAJ/PGE, para deliberação final do Governador do Estado do Amazonas.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
Manaus, 23 de outubro de 2019.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado



OFÍCIO Nº 2315/2019-GSEFAZ

Manaus, 04 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Av. Brasil, 3925 - Compensa II.
69036-110 - Manaus/AM

Assunto: Resposta ao Ofício 88/2019-CASA CIVIL.

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação contida no Ofício em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, cópia da Folha de Informação nº 51/2019-DECON/CEFIP/SET, expedida pelo Departamento de Contabilidade Pública, Centro de Estudos de Finanças Públicas e Departamento de Finanças desta Secretaria de Estado da Fazenda, contendo a manifestação acerca do Projeto de Lei que versa sobre a ordem cronológica de pagamentos.

Atenciosamente,

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

12839/2019
06.11.19
15:05
Reimelot
Documento Digitalizado
Chefe da Sec. da Presid.

Processo nº 01.01.014101.111473/2019-89.SET.CN

Avenida André Araújo, 150 - Aleixo
Fone: (92) 2121-1600
Manaus-AM - CEP 69060-000

Secretaria de
Fazenda



FOLHA DE INFORMAÇÃO

FI Nº 51 /2019/DECON/CEFIP/SET
DATA: 22/10/2019

Processo: Nº 01.01.014101.111473/201989 [SEFAZ] e Nº 01.01.011101.00008591.2019 [Casa Civil]

Do: Departamento de Contabilidade Pública, Centro de Estudos de Finanças Públicas e Departamento de Finanças DECON/CEFIP/DEFIN/SET/SEFAZ

Para: Secretaria Executiva do Tesouro – SET/SEFAZ

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

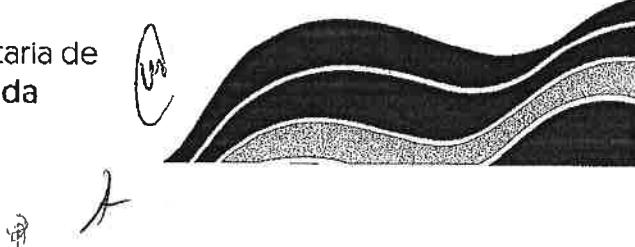
Assunto: Ofício 088/2019 – Casa Civil - manifestação técnica com o fito de subsidiar a sanção ou veto ao referido Projeto de Lei a respeito da ordem cronológica de todos os Poderes no Estado do Amazonas.

1. Em atenção ao supracitado documento, cumpre-nos, inicialmente, esclarecer que a ordem cronológica de pagamentos, no Poder Executivo, já foi regulamentada por meio do Decreto nº 40.350, de 28.02.2019, no qual os parâmetros para sua implantação e a devida adequação dos sistemas de administração financeira do Estado foram estabelecidos e já se encontram em fase de finalização.
2. Ressaltamos que essa regulamentação foi ampla e exaustivamente discutida pelas equipes técnica da SEFAZ, CGE e PGE e devidamente apresentada aos órgãos de controle durante todo o ano de 2018, de modo que, alterar a sistemática já estabelecida e em fase de finalização, para adequá-la à proposta do Projeto de Lei sob análise, implicaria em inúmeros prejuízos à Administração Pública.
3. Ademais, temos que o Projeto de Lei Ordinária 190/2019, que dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica, apesar de necessário e bem intencionado, por não ter sido discutido com os demais Poderes e suas respectivas equipes técnicas, traz uma série de instabilidades no seu escopo de ordem técnica e formal:

Página 1 de 6

Av André Araújo, 150 - Aleixo - Manaus-
AM-CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Secretaria de
Fazenda





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

I) Art. 3º Da Ordem cronológica. A ordem cronológica contida no artigo apresenta as seguintes inconformidades:

- a) A propositura não considera a lista por Unidade Gestora e tão somente unidade orçamentária; não esclarece, por exemplo, os prazos de pagamentos, os casos de pagamentos centralizados, qual o tratamento dado ao recolhimento das obrigações que possam gerar encargos ou prejuízos ao erário;
- b) O projeto inviabiliza a execução dos serviços públicos, uma vez que o seu cumprimento priorizará apenas as despesas fruto de restos a pagar, ou seja, toda a execução do exercício seria retardada, causando sérios transtornos à administração pública do Estado;
- c) O projeto não disciplinou em caráter geral como será o seu reposicionamento na ordem remanescente.

Os itens elencados devem estar contidos no projeto de Lei para que o regulamento não inove os ditames legais.

II) Art. 4º Da Liquidação da Despesa.

- a) Parágrafo 4º: O presente parágrafo impõe o não pagamento de serviços já prestados por observância de irregularidade fiscal. No entanto, já é pacífico no ordenamento jurídico que a exigência de regularidade fiscal, embora seja motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, não desobriga o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

III) Art. 5º Dos prazos de pagamento.

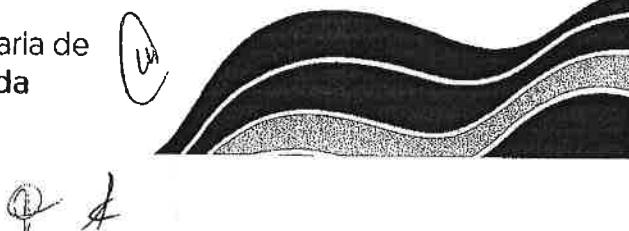
- a) A propositura impõe prazos de pagamentos sem considerar as particularidades da cada contrato, sua fiscalização, a análise dos processos, as inspeções setoriais, nem as necessidades de pessoal de cada secretaria para realização dos serviços.

Sugerimos que os prazos sejam estabelecidos em atos do chefe de cada poder.

Página 2 de 6

Av André Araújo, 150 - Aleixo - Manaus-
AM-CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Secretaria de
Fazenda



Q A



IV] Art. 6º Do pagamento das despesas.

- a) O projeto estabelece, como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (Nota Fiscal ou Cobrança). Ocorre que, na Administração Pública é necessária toda uma validação da legalidade dos documentos, do processo, do Termo Circunstaciado de Recebimento, laudo técnico, programa de desembolso, se está em análise, apto ou disponível, análise das consignações, fontes de recursos e naturezas de despesas corretos, se a liquidação cumpre todas as exigências formais para que o programa de desembolso seja tornado apto, entre outras formalidades legais.

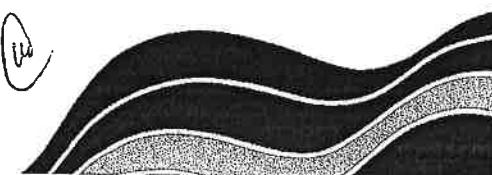
V] Art. 7º da Quebra da ordem cronológica. A propositura incorre em improriedade, pois não disciplina:

- a) Regramento geral a respeito da quebra da ordem de pagamentos a microempresa, empresa de pequeno porte e pessoas jurídicas alcançadas pelos incisos II e III, do artigo 1º do Decreto nº 37.334, de 17 de outubro de 2016, no caso de demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato pela Unidade Gestora (UG) responsável pela contratação;
- b) Pagamento de bens e serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Estadual, nos casos de que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato pela Unidade Gestora (UG) responsável pela contratação;
- c) Pagamentos de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa controlada;
- d) Pagamento de contrato, cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado, pela UG responsável pela contratação o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Página 3 de 6

Av André Araújo, 150 - Aleixo - Manaus-
AM-CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Secretaria de
Fazenda





VII) Parágrafo 4º do artigo 7º.

- a) O regramento estipulado determina que no caso de insuficiência de recursos haja a postergação do pagamento. Frisamos que tal medida irá ocasionar sério risco ao interesse público, pois não admitiu os casos de pagamento parcial do crédito, acarretando sérios problemas, principalmente nos casos das áreas da saúde, uma vez que, em casos excepcionais, poderia ser atendida uma fração ou parcela das necessidades, para que não houvesse descontinuidade na prestação do serviço. Além disso, a postergação ainda gerará atrasos dos demais credores que estão na fila da ordem cronológica.
- O pagamento parcial não pode estar contido em regulamento próprio, pois estaria inovando o dispositivo legal, que não deixa dúvida sobre a única possibilidade no caso de insuficiência de fundos [Postergar].

VIII) Artigos 8º ao 13º.

- a) As proposituras disciplinam as organizações administrativas de cada Poder, matéria esta de competência privativa dos chefes do Poder Judicário, Legislativo, Executivo, do Procurador Geral de Justiça, do presidente do Tribunal de Contas e do Defensor Geral do Estado.
4. Além disso, o presente projeto de Lei Ordinária incorre em vício de inconstitucionalidade formal, pois trata de normas de gestão financeira de iniciativa do Poder Executivo e reservadas à Lei Complementar. (CF, art. 165, § 9º, II e CE, art. 157, II):

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

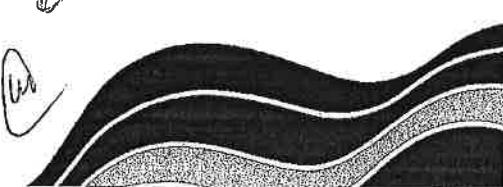
[...]

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Página 4 de 6

Av André Araújo, 150 - Aleixo - Manaus-
AM-CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Secretaria de
Fazenda





Constituição do Estado do Amazonas

ART. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Lei complementar, com observância da legislação federal;

[...]

II - estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

{Grifo Nossa}

5. Incorre ainda em outro vício de constitucionalidade formal, pois versa sobre organização administrativa do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Amazonas

ART. 33. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e matéria orçamentária; {Grifo Nossa}

[Assinatura]

Página 5 de 6

Av André Araújo, 150 - Aleixo - Manaus-
AM-CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Secretaria de
Fazenda



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

6. Face ao exposto, submetemos o presente à apreciação e encaminhamento para as providências que julgarem adequadas ao caso.



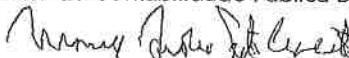
DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA

Centro de Estudos de Finanças Públicas – CEFIP/SET/SEFAZ-AM



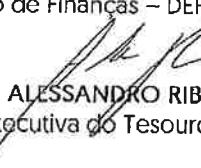
MARIA DA CONCEÇÃO GUERREIRO DA SILVA

Departamento de Contabilidade Pública DECON/SET/SEFAZ – AM



MARCO ANDRÉ CAVALCANTI PONTES

Departamento de Finanças – DEFIN/SET/SEFAZ – AM


ALESSANDRO RIBEIRO

Secretário Executivo do Tesouro – SET/SEFAZ/AM

Página 6 de 6

Av André Araújo, 150 - Aleixo - Manaus-
AM-CEP: 69060-000
Fone: 2121-1600

Secretaria de
Fazenda

